

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1029393-96.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: BANCO JOHN DEERE S/A

AGRAVADOS: LEVI DE ALMEIDA E OUTROS

Vistos etc.

Preparo recolhido, conforme Id. 311005869.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente instrumento encontra-se redigido nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“4. Dos Pedidos

Por todo o exposto, pede:

No mérito

a) A REVOGAÇÃO da r. decisão agravada e, conseqüentemente afastar a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente em favor da Agravante, ante a ausência da comprovação da imprescindibilidade dos bens na atividade a ser recuperada. Subsidiariamente, em relação a matéria de essencialidade de bens, em não sendo revogada a decisão de essencialidade de bens, por ausência de comprovação de sua imprescindibilidade à atividade das Recuperandas, que se suspenda a decisão de essencialidade, até vindouro laudo do Administrador Judicial, apresentado consoante razões acima e oportunizando aos interessados a manifestação ao laudo apresentado”.

Logo, não havendo pedido de tutela de urgência a ser apreciado (efeito ativo/suspensivo), intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Após, a d. PGJ para emissão de parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2025.



Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora

